

**DECRETO Nº 1.725, DE 05 DE MARÇO DE 2021.**

*Complementa e adota novas medidas a serem cumpridas no âmbito do Município de Orindiúva, necessárias ao enfrentamento da propagação do novo coronavírus (COVID-19).*

**MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS**, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Plano SP – 24ª classificação, realizada em 03/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, “que institui medidas sanitárias e critérios para a reabertura e/ou retrocesso de setores da economia durante a quarentena de enfrentamento ao coronavírus”;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994/2020, de 28 de maio de 2020, que instituiu o “Plano São Paulo”;

Considerando as providências anteriores já determinadas pelo Executivo Municipal contra a pandemia provocada pela propagação do coronavírus (COVID-19);

Considerando as recomendações do Comitê Gestor de Crise para o enfrentamento da Covid-19, instituído pela Portaria nº 2.168, de 21 de janeiro de 2021, especialmente em razão do aumento de notificações e de casos confirmados no Município;

Considerando que para o combate à propagação da COVID- 19 são necessárias não apenas medidas de contenção como também de prevenção,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - No âmbito do Município de Orindiúva fica obrigatória a todos os munícipes, estabelecimentos públicos e privados, a estrita observância dos critérios de restrição de atividades previstas na Fase 1 – Vermelha, do Plano São Paulo, no período da 00 (zero hora) do dia **06 a 19 de março de 2021 e observância ao toque de restrição a partir das 20h às 5h do dia seguinte.**

**Artigo 2º**- Fica suspenso, no período de 06/03/21 a 19/03/21, o atendimento presencial ao público no Paço Municipal e na Unidade Básica de Saúde.

§1º - não ficarão suspensos os atendimentos de emergências médicas ou odontológicas que se fizerem necessárias e os serviços de limpeza pública, considerados essenciais.

§2º - O horário de funcionamento poderá sofrer alteração por determinação deste Poder Executivo.

§3º - O atendimento ao público nas repartições municipais se dará por meio telefônico ou eletrônico, das 07h às 11h.

**Artigo 3º** - Caberá à Chefia Imediata dos Setores Municipais organizarem o horário de trabalho de suas equipes.

Parágrafo único - Fica estabelecido que os servidores dos setores elencados no artigo 1º poderão ser convocados durante o período de recesso, a critério da autoridade competente, inclusive em regime de plantão, caso haja necessidade e/ou conveniência para o serviço.

**Artigo 4º** - A Administração promoverá o abatimento de eventual banco de horas dos servidores que se encontrarem de recesso pelo período determinado neste decreto.

§ 1º - Cabe ao responsável direto pelos setores da Administração Pública Municipal, com a assistência do setor de pessoal, avaliar, em cada caso, a ordem a ser seguida para o gozo de férias e banco de horas, quanto aos servidores vinculados à sua respectiva repartição.

§ 2º - A Administração decidirá quais servidores deverão continuar trabalhando em razão da essencialidade de suas funções.

**Artigo 5º** - Durante o período de abrangência deste Decreto, somente poderão funcionar os serviços essenciais, de acordo com as seguintes regras, e respeitando o toque de restrição em todo o Estado a partir das 20h até 5h do dia seguinte:

1. Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, estabelecimentos de saúde animal;

2. Alimentação: supermercados e congêneres, açougues e padarias, vedado o consumo no local.

3. Construção civil e indústria: sem restrições.

4. Serviços gerais: hotéis, pousadas, lavanderias, serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, assistência técnica de produtos eletrônicos, serviços bancários (incluindo lotéricas), atividades religiosas.

5. Restaurantes (delivery, retirada e drive-thru): permitidos serviços de retirada, entrega apenas no sistema delivery, e que permitam a compra sem sair do carro (drive thru), vedado o consumo no local.

6. Abastecimento: cadeia de abastecimento e logística, produção agropecuária e agroindústria, transportadoras, armazéns, postos de combustíveis e lojas de materiais de construção.

7. Logística: estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas automotores, transporte público coletivo, táxis, aplicativos de transporte, serviços de entrega e estacionamentos.

**Artigo 6º. – Ficam suspensos**, durante a vigência deste Decreto, os serviços considerados não essenciais, em conformidade ao Decreto Estadual nº 64.881/2020, e com as seguintes proibições:

I. O atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginásticas, ressalvadas as atividades internas;

II. O consumo local em bares, restaurantes, conveniências, padarias e supermercados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais.

**Artigo 7º** - Ficam incluídas nas proibições previstas neste decreto:

- I. Festas e reuniões, mesmo que familiares;
- II. Aglomeração em ranchos, chácaras e similares.

**Artigo. 8º.** - No período de abrangência deste Decreto, as Igrejas, templos e centros de atividades religiosas, considerados serviços essenciais, passam a funcionar da seguinte forma:

- I. Nível de ocupação máxima no local deve ser de 30%;
- II. Obrigatoriedade de aferir a temperatura antes do ingresso no local;
- III. Obrigatoriedade de fornecimento de álcool gel;

IV. Obrigatoriedade de uso de máscara durante todo o período de cerimônia inclusive pelos celebrantes e assistentes;

V. Distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas dentro do local;

VI. Todas as pessoas devem estar sentadas;

VII. Horários devem ser espaçados para evitar aglomerações na entrada e saída;

VIII. Suspender os coros, temporariamente, devido o potencial de contaminação da atividade;

IX. Assegurar ventilação adequada do local, mantendo todas as portas e janelas abertas.

**Artigo 9º.** - No período de abrangência deste Decreto, estão suspensos o atendimento presencial no comércio e prestação de serviços.

Parágrafo Único. A administração e atividade interna estão autorizadas, inclusive as vendas e atendimento online, a entrega em domicílio, retirada no local, mas sem atendimento ao público.

**Artigo 10** - Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento deste ou de quaisquer dos decretos e das providências anteriores já determinadas pelo Executivo Municipal contra a pandemia provocada pela propagação do coronavírus COVID- 19, e no presente diploma

legal, ficará o infrator, conforme o caso, sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, além de:

I – no prazo de 24hs em havendo reincidência, será aplicada a multa em dobro;

II – permanecendo a reincidência no prazo de 48hs implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator;

III – aplicar-se-á concomitante o disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, o disposto na Lei nº 1.153, de 18 de dezembro de 2012 e o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

**Artigo 11-** A fiscalização de cumprimento das medidas ficará a cargo do órgão municipalizado de Vigilância Sanitária do Município de Orindiúva. Caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o fiel cumprimento das disposições previstas neste decreto

**Artigo 12** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Orindiúva, 05 de março de 2021.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins  
Prefeita Municipal

Registrado nesta Secretaria em data supra, afixado no Quadro de Editais em seguida e publicado no Diário Oficial do Município.

Daiane Boina de Oliveira  
Chefe de Gabinete